

# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 26 / 2016

“Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Itaquaquetuba”.

A Câmara Municipal de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

### **RESOLVE:**

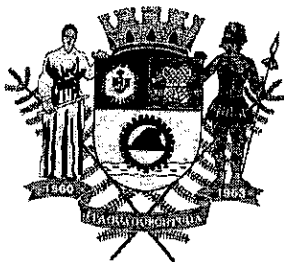
**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias desde que observados os seguintes requisitos:

I - não utilizar palco, veículos motorizados ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Lei nº 2715, de 08 de julho de 2009;

III - ter início após às 09 horas (nove horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas);

IV - não utilizar equipamentos sonoros com potência superior a 75 db (setenta e cinco decibéis);



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 2º** Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua.

**Art. 3º** - A permissão que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada a observância das Leis em vigência, pelo Município.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações por conta do orçamento.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 14 de março de 2016.

  
**Edson de Souza Moura**  
Edson Moura  
Vereador - PT

Rua Vereador José Barbosa de Araújo nº 267 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba - Sala 09 – CEP: 085573-040 -  
Telefone: 4646-4539 –

E-mail [edsonmoura@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br](mailto:edsonmoura@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br)

PROTOCOLADO 389/2016 - 14/03/2016 14:45 - PROCESSO 381/2016



LEI Nº 2715, DE 08 DE JULHO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA; IMPÕE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAUQCETUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A emissão de ruídos em ambientes confinados e abertos, em decorrência de quaisquer atividades comerciais, sociais e/ou recreativas, no Município de Itaquaquecetuba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 2º** Os níveis máximos de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, para além dos ambientes confinados seguirão os critérios abaixo:

I - Domingo a Sexta Feira e Feriados entre 9h00m (nove horas) e 22h00m (vinte e duas horas), não poderão ultrapassar o limite máximo de 75 dB (setenta e cinco decibéis);

II - Sábados entre 9h00m (nove horas) e 0h00m (zero hora), não poderão ultrapassar o limite máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis)

III - Nos demais horários os níveis de ruídos não poderão ultrapassar o limite de 50 dB (cinquenta decibéis) ou os limites estabelecidos pela Legislação Federal vigente, por ser um horário de descanso.

**Art. 3º** Os estabelecimentos, que por qualquer motivo exceder aos limites estabelecidos no caput do artigo 2º deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior além do limite fixado.

**Art. 4º** Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que não estiverem adequados, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem aos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput deste artigo se iniciará com a publicação da promulgação desta Lei.

**Art. 5º** A utilização de fonte sonora externa, móvel ou fixas, seja através de transmissão ao vivo ou por amplificadores, em quaisquer atividades, estará sujeita ao limite de ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), com os seguintes critérios:

I - De Segunda a Sábado entre 10h00m (dez horas) e 18h00m (dezoito horas);

II - Domingos e Feriados entre 10h00m (dez horas) e 14h00m (quatorze horas);

III - Nos demais dias e horários a utilização de fonte sonora externa é proibida.

§ 1º - Excetua-se do limite estabelecido no caput deste artigo, a fonte sonora decorrente de evento oficial de quaisquer dos poderes públicos ou autorizados por eles, e da mesma forma, as autorizadas pela Justiça Eleitoral, nos limites por ela fixados.

§ 2º - São responsáveis solidariamente pela emissão sonora móvel externa, e, portanto, sujeitos passivos das penalidades, o proprietário e o responsável pelo imóvel onde estiver instalado o equipamento ou estacionado o veículo que ostentar o equipamento de emissão sonora, bem como, o proprietário do bem móvel e o responsável pelo mesmo no instante da constatação da emissão de som além do limite estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 6º** É proibida a utilização de sonorização externa a 200m (duzentos metros) de escolas públicas ou particulares, inclusive creches, bibliotecas, unidades de saúde, templos religiosos, casas de repouso e de idosos e demais repartições públicas de qualquer natureza

**Art. 7º** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - O infrator será notificado na primeira vez;

II - Na reincidência, multa de 120 (cento e vinte) UFESP na primeira autuação;

III - Na segunda reincidência, 240 (duzentos e quarenta) UFESP e fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações.

§ 1º - A fiscalização do disposto nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, com o auxílio da Fiscalização de Posturas e/ou Tributária do Município de Itaquaquecetuba, por suas autoridades fiscais, responsáveis pelas autuações.

§ 2º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, seus incisos e alíneas caberá defesa, no prazo de 10 (dez) dias da autuação, em primeira instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e recurso, em igual prazo, em segunda e última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 3º - Recusando-se, o responsável ou proprietário, tanto do imóvel onde estiver sendo propagada sonorização, quanto o responsável ou proprietário pela fonte de emissão sonora externa, em receber a notificação da autuação, arrolar-se-ão 02 (duas) testemunhas no local e momento da autuação, certificando-se a recusa no recebimento do auto.

§ 4º - Os bens e equipamentos apreendidos serão guardados em depósito municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias e só serão retirados pelo autuado se comprovar sua propriedade através de nota fiscal que lhe comprove a origem, mediante o pagamento de taxa de permanência diária. Os bens também poderão ser retirados pelo responsável, desde que apresente autorização expressa do proprietário, reconhecida sua firma em cartório, mas sempre acompanhada das mesmas notas fiscais.

§ 5º - Os bens em depósito municipal sujeitar-se-ão ao pagamento de taxa de permanência diária, equivalente a 3 (três) UFESP por dia.

§ 6º - Os bens não retirados no prazo de 90 (noventa) dias da autuação serão levados a leilão, revertendo-se, dos valores líquidos apurados, 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Social de Solidariedade do Município de Itaquaquecetuba.

§ 7º - O protocolo de defesa ou recurso suspende o prazo estabelecido nos §§ 4º e 6º deste artigo, e o deferimento da defesa ou do recurso implica na devolução dos bens e equipamentos apreendidos sem ônus para o autuado, desde que o faça no prazo estabelecido no § 6º deste artigo e obedecidas as disposições do § 4º ainda deste artigo, para sua devolução, retomando a contagem segundo as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 8º - Deferido a defesa ou o recurso, e os bens apreendidos não sendo retirados pelo proprietário ou responsável no prazo de 90 (noventa) dias, incidirá taxa de permanência diária equivalente a 3 (três) UFESP por dia e, expirado os 90 (noventa) dias sem que tenham sido retirados, os bens se sujeitarão ao quanto disposto no § 6º deste artigo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único, do artigo 151 da Lei Complementar nº 113/2005.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 08 de julho de 2009; 448ª da Fundação da Cidade e 55ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Armando Tavares Filho  
Prefeito Municipal

Evaristo da Silva Filho  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração, e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

Sandra Regina Reis Sampaio  
Diretora Depto de Administração Geral

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.